



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 11/06/13

125 TC-000958/026/11

Prefeitura Municipal: Itupeva.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Ocimar Polli.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva, Adriana Albertino Rodrigues, Francisco Carlos Pinto Ribeiro e outros.

Acompanha(m): TC-000958/126/11.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais atinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA.

1.2. A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Campinas, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

- A) **PLANEJAMENTO** – O Município não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em contrariedade ao art. 18 da Lei Federal nº. 12.305/2010;
- B) **DÍVIDA ATIVA** - O órgão não informou ao AUDESP os valores correspondentes à atualização da dívida ativa; não contabilizou os cancelamentos de dívida ativa ocorridos em 2011, no montante de R\$ 237.721,60, em afronta aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº. 4.320/64);
- C) **ENSINO** - Não houve informação ao Sistema Audeps do montante correspondente aos rendimentos das aplicações financeiras do FUNDEB; o total aplicado no FUNDEB correspondeu a 102,75% dos recursos recebidos, acrescidos dos ganhos com aplicações financeiras, em decorrência da contabilização de despesas com recursos próprios no campo “despesas – FUNDEB”, realizada de forma errônea;
- D) **SAÚDE** – em razão da classificação errônea a aplicação em ações e serviços de Saúde ficou em 10,74%, contudo, a aplicação correta foi da ordem de 20,97%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- E) **TESOURARIA** - Divergências, não esclarecidas pela origem, entre os dados registrados no Sistema Audesp e os constantes nas peças contábeis da Municipalidade das seguintes contas: Banco 001, ag. 3166, conta 730018; Banco 001, ag. 6519, conta 130450; Banco 001, ag. 6519, conta 130486; Banco 001, ag. 6519, conta 130514;
- F) **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - não houve o atendimento à ordem cronológica de pagamentos;
- G) **LICITAÇÕES** – a origem classificou, no Sistema Audesp, erroneamente algumas de suas despesas como “dispensa de licitação”, quando, na verdade, tratava-se de “inexigibilidade” ou “outros/não aplicável”; Contratações sucessivas e ininterruptas, justificadas pela mesma situação emergencial: diante da revogação da Concorrência nº. 04/2010, a origem celebrou com a empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, com fulcro no art. 24, inc. IV, da Lei Federal nº. 8.666/93, o Contrato Emergencial nº. 001/10, assinado em 24/05/2010, no valor total de R\$ 1.453.999,69, objetivando a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final em aterro sanitário dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de feiras livres - não obstante 02 dois contratos emergenciais assinados anteriormente, (em face de exames prévios de editais) a Prefeitura Municipal de Itupeva celebrou, pela terceira vez seguida, com a empresa LITUCERA, com fulcro no art. 24, inc. IV, da Lei Federal nº. 8.666/93, o Contrato Emergencial nº. 001/11 (Processo Administrativo 4.986/11), em 31/05/2011, no importe de R\$ 1.453.999,68, objetivando a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final em aterro sanitário dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de feiras livres – segundo a fiscalização, as contratações sucessivas e ininterruptas, com base no art. 24, inc. IV, da Lei Federal nº. 8.666/93, justificadas pela mesma situação emergencial, configuram-se como se prorrogações fossem - Isto porque não é o fato de a origem não ter utilizado o termo “prorrogação” que desconfigura a natureza jurídica do instrumento – detectaram-se outras falhas como, ausentes no processo administrativo: justificativa para a contratação; ratificação da autoridade superior, bem como a sua publicação; documentação que amparasse a situação emergencial que ensejou a dispensa; justificativa da escolha do fornecedor e do preço contratado; em afronta ao art. 26, *caput*, e incisos I, II e III, da Lei Federal nº. 8.666/93 - Por derradeiro, registrou a fiscalização que a Concorrência nº 09/10 foi concluída e o correspondente instrumento contratual assinado, ocasião na qual houve a rescisão do Contrato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Emergencial nº. 01/11, em 01/08/2011; aquisição de forma direta, sem processo de licitação, ainda que o montante da despesa justificasse a competição:

Fornecedor	Produto/Serviço	Total Gasto
Ana Lúcia Martins Pereira da Silva EPP	Peças de veículos	R\$ 80.521,00
Auto Center Fer. E Lima Ltda. ME	Peças de veículos	R\$ 80.265,00
Geomaq Trator Peças Ltda.	Peças de Máquinas	R\$ 62.337,36
GTL Distribuidora de Peças e Serviços Ltda.	Peças de máquinas	R\$ 39.249,77
Metaldiesel Comercial Ltda.	Peças de máquinas	R\$ 70.015,77
Mogi Ind. e Com. de Vedações Ltda.	Peças de máquinas	R\$ 78.053,48
Tratorgel Peças Tratores Serv. Ltda.	Peças de máquinas	R\$ 78.221,15
Antonelline Santos e Rezende Informática Ltda Me	Informática	R\$ 63.830,27
Dep. Mat. Const. Codarin Ltda.	Material de Construção	R\$ 121.292,91
Limpa Fossa Itupeva Ltda. Me	Transporte	R\$ 66.340,00

- H) **CONTRATOS** - A obra objeto do Contrato nº. 36/2011 (Tomada de Preços nº. 04/2011) (Reforma da EMEFEI Prof.^a Maria Stela Salles Izzo) - no dia da realização da visita *in loco*, 13/11/2012, encontrava-se paralisada - com os termos aditivos celebrados, o prazo inicial, que era de 10 meses, foi prorrogado por mais 11 meses – os registros dão conta que a empresa contratada ficou aguardando a conclusão das obras da Creche das Hortênsias, localizada no mesmo bairro, cujo término ocorreu em 30/10, para poder transferir funcionários e alunos para a mesma, a fim de que fossem liberadas áreas para a reforma projetada – em face de alguns fatores descritos no laudo de fiscalização, o reinício provável das obras acontecerá somente no início do mês de janeiro de 2013- sugere a equipe



de fiscalização que, em próximo roteiro, se acompanhe a conclusão da obra.

- I) **ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** - O Município não divulga, em sua página eletrônica, o PPA, LDO, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o RGF, em afronta ao disposto no art. 48, caput, da LRF;
- J) **FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** - como demonstrado nos itens B.1.6, B.3.1, B.3.2 e B.6, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP. Tal qual o Comunicado SDG nº. 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº. 4.320/64);
- K) **PESSOAL** - **Cargos em comissão** - Não foi possível constatar se os cargos em comissão se enquadram como de chefia, direção ou assessoramento, nos moldes do artigo 37, inciso V, da CF, vez que a Origem não possui legislação que descreva as atribuições dos aludidos cargos; **Pagamento de horas extras** - a Administração pagou horas extras a seus servidores em quantidades superiores ao limite estabelecido no art. 59, caput, da CLT - além disso, observou-se que vários servidores ocupantes de cargo de chefia (cargo em comissão) receberam mensalmente o pagamento de horas extraordinárias, em inobservância ao artigo 62, II, da CLT;
- L) **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Remessa intempestiva de documentos ao Sistema Audesp; atendimento parcial de recomendações deste E. Tribunal de Contas;

1.3. A autoridade responsável exerceu o contraditório, mediante o oferecimento de justificativas, procurando afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório de fiscalização.

O petítório, instruído com documentação, resume-se conforme segue:

Planejamento – Quanto ao Plano de Saneamento Básico e o de Gestão Integrada de Resíduos sólidos, informou o interessado uma lista de providências para elaboração dos planos.



Dívida Ativa – De fato, a Resolução nº 1111/07 do Conselho Federal de Contabilidade, consagrava o princípio da atualização monetária, segundo o qual os efeitos da alteração do poder aquisitivo da moeda devem ser reconhecidos nos registros contábeis.

Porém, a obediência a esse princípio era compulsória somente quando a inflação acumulada do triênio atingisse 100% ou mais por força da Resolução CFC 900/01, orientação estampada na Portaria STN nº 467/09.

Tal imposição não mais se aplica, devido à edição da Resolução CFC nº 1282/10 (revogação desse princípio).

Quer dizer, em suma, que referida providência não é exigida pela legislação que rege o assunto.

Tesouraria – Com relação à conta 130450-x, houve a migração das contas da antiga NCNB, a qual o Banco do Brasil assumiu. No sistema Audesp ficou registrado o valor de R\$ 8.057,15, cujo saldo foi transferido para o BB. A defesa juntou extrato indicando que em 28/12/11 o saldo era de R\$7.841,85. Registrou que, na época da transferência entre bancos, não tinha como o sistema Audesp permitir que fosse realizada a transposição simplesmente zerando a informação constante da conta sem a devida despesa. Assim, esse saldo não existe, pois está composto dentro da conta.

Ordem cronológica de pagamentos – O Executivo promoveu a quebra da cronologia de pagamento em situações absolutamente excepcionais, justificando uma a uma as necessidades, com a publicação pertinente no Diário Oficial, atendendo à finalidade imposta pela Lei de Licitações e Contratos.

Licitações – Quanto às classificações errôneas, noticiou a adoção de providências para corrigir a falha.

No que tange à contratação emergencial da empresa Litucera, objetivando a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de feiras livres, aduziu que, por força da sustação da Concorrência nº 04/2010, em sede de Exame Prévio de Edital, contratou



emergencialmente referido serviços por 180 dias. No período, houve instauração da Concorrência nº 09/2010, também objeto de exame prévio de edital, com procedência parcial determinando a elaboração de novo instrumento convocatório, com acordo em 17/12/2010.

Diante do fato, a Administração realizou novo contrato emergencial para o período de 01/12/2010 a 31/05/2011.

Nesse ínterim, o Executivo providenciou as retificações, divulgou novo edital e reabriu o prazo, que foi objeto de 4 representações, todas arquivadas pelo TCE.

Assim, providenciou outra contratação emergencial, de 31/05 a 30/11/2011.

Afirmou que a dispensa de licitação e a contratação emergencial ocorreram em conformidade com o disposto na Lei Federal 8.666/93, respeitando os limites por ela impostos e tão somente para atender o interesse público, que poderia ser afetado pela iminente situação calamitosa.

Quanto ao apontamento sobre fuga de licitação, para aquisições de peças de veículos, de máquinas, informática, material de construção e transporte, defendeu que as despesas não poderiam ser reunidas em uma única oportunidade, assim como em situações de emergência.

Em relação às empresas Auto Elétrica Concórdia e Auto Center Ferreira e Lima, as despesas ocorreram emergencialmente porque relacionadas aos veículos da frota que não podem ficar parados (ambulâncias, caminhões, ônibus escolares). Trata-se de objetos distintos, realizados em tempos diversos, com órgãos requisitantes diferentes.

Contratos – Com relação à execução do Contrato nº 36/2011, que se encontrava paralisada quando a inspeção *in loco*, ressaltou que os esclarecimentos foram prestados quando da fiscalização.

Pessoal – Os cargos em comissão, objeto dos apontamentos, são considerados de confiança e, conseqüentemente, de livre nomeação, devido ao fato de possuírem como característica comum a convivência privativa com o Chefe do Executivo.



Quanto ao pagamento de horas extras, destinou-se aos servidores que efetivamente trabalharam além dos seus períodos normais de trabalho, o que ocorreu somente em períodos específicos, quando a excepcionalidade da situação gerou a necessidade de trabalho extraordinário, realizado em áreas essenciais e que exigiram pronto atendimento, não podendo ocorrer a paralisação.

1.4. Sob os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, a Assessoria Técnica, ao considerar o superávit orçamentário; a pequena melhora no déficit de caixa, e o resultado econômico positivo, indicando investimentos de 9,15% em relação à RCL, concluiu como sendo bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município.

Assim, posicionou-se por não haver restrição, em relação a essas áreas, para emissão de parecer favorável.

No âmbito jurídico, o Órgão Técnico asseverou que, relativamente aos óbices anotados nos itens C.1.1 – falhas na instrução e C.1.2 – fuga de licitação e C.2.3 – execução contratual, os informes prestados às fls. 103/112 descaracterizaram as impropriedades.

Quanto às demais falhas apontadas, entendeu que ou foram sanadas pelas medidas adotadas ou são formais, passíveis de relevação, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

Assim, Assessoria Técnica e sua Chefia opinaram pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

1.4. O Ministério Público de Contas, de seu lado, opinou pela emissão de parecer favorável, com as ressalvas e recomendações propostas por Assessoria Técnica.

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA.

2.2. Na análise das contas em apreço, a Administração direcionou os recursos obtidos, de maneira que os principais investimentos ficaram assim distribuídos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,64%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	65,43%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	20,97%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, “b”)	44,06%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal		
O Município depositou em conta vinculada o valor equivalente ao somatório dos precatórios que estava obrigado a pagar.		
Encargos sociais: Houve recolhimentos		

Consoante acima sintetizado, os principais indicadores que influenciam a análise das contas, como as aplicações mínimas de recursos no ensino e na saúde, e a observância ao limite máximo para os gastos com pessoal, coadunam-se com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam as matérias envolvidas.



2.3. Nas finanças municipais, os demonstrativos apresentados indicaram desempenho satisfatório.

Nota-se que superávit orçamentário registrado, da ordem de R\$ 155.885,64, equivalente a 0,13% da receita arrecadada, foi responsável pela redução do déficit financeiro, que passou a ser de R\$ 6.446.517,12.

Observa-se, ainda, um resultado econômico positivo de R\$ 3.800.843,12, obtido nas movimentações ocorridas nos elementos do patrimônio, alterando, consequentemente, o Ativo Real Líquido para R\$ 37.162.153,78.

Os investimentos em infraestrutura ou despesas de capital atingiram a taxa de 9,35%, em relação ao total das despesas.

2.4. No capítulo “Licitações”, o laudo de fiscalização apontou aquisições de peças de veículos e máquinas; materiais de informática e de construção, e de transporte de materiais diversos, cujas despesas ultrapassaram os valores de dispensa, sem a instauração de certame licitatório.

Sobre a questão, filio-me ao posicionamento da Assessoria Técnica, uma vez que a defesa logrou afastar o apontamento, uma vez que os autos indicam tão somente a ausência de formalização de procedimento licitatório.

Ora, a simples menção do fornecedor e do valor total do gasto, conforme consignado nos autos, seguramente não é suficiente, por si só, para se chegar à conclusão absoluta de que houve o descumprimento do artigo 2º da Lei Federal 8.666/93.

Não havendo desvios quanto aos preços praticados, tampouco qualquer prejuízo na execução dessas despesas, cabe apenas **recomendação** à Origem para que promova estudos, por intermédio do setor responsável de compras, com vistas a ampliar ao máximo a abrangência dessas aquisições e contratações via certame licitatório, demonstrando de forma cabal aqueles que, eventualmente, podem ser adquiridos por dispensa de licitação.

Ainda no setor de licitações e contratos, a Fiscalização apontou uma série de falhas nas contratações emergenciais, sucessivas e ininterruptas, de empresa especializada na realização de serviços de limpeza pública e



correlatos, por dispensa de licitação, decorrentes de várias impugnações aos editais de licitação, desde o exercício de 2010, cujas falhas, bem como a inexatidão de informações prestadas pela Municipalidade, ao declarar que não havia a ocorrência de processos de dispensa de licitação no exercício de 2011, estão a demandar a formação de autos próprios para maior aprofundamento da matéria.

2.5. Na área de pessoal, especificamente em relação à estrutura funcional da Municipalidade, a análise evidencia que a legislação de criação dos cargos em comissão não estabelece as atribuições dos mesmos, ficando, assim, prejudicada a análise conclusiva sobre sua correta caracterização.

Vejo que a matéria já foi objeto de recomendação no r. Parecer das contas relativas ao exercício de 2008, processo TC-1623/026/08¹, cuja publicação no D.O.E. ocorreu em 25/06/2010, tempo suficiente para que a Prefeitura tivesse providenciado a regularização, o que não ocorreu.

Sendo assim, a impropriedade detectada no quadro de pessoal deve ser levada ao conhecimento do Ministério Público Estadual, sem prejuízo de se **determinar** à Origem que adote, imediatamente, as medidas voltadas a dar a devida transparência às atribuições de todos os cargos, as quais devem estar fixadas em lei, atentando, ainda, para que no quadro de pessoal permaneçam cargos em comissão apenas para desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento.

É bom lembrar que este Tribunal, nos diversos julgados, ao detectar abusos na criação e provimento de cargos em comissão, que não se revestem de características exigidas pela Carta da República, tem aplicado penalidades aos administradores que insistem em manter atitudes nocivas ao interesse público, em violação frontal ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Ainda no setor de pessoal, registrou-se o pagamento de horas extras a seus servidores em quantidades superiores ao limite estabelecido no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho. Além disso, a fiscalização detectou o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos em comissão.

¹ Oficie-se ao Prefeito para que atente às observações efetuadas pela Auditoria em relação aos itens: Planejamento e Execução Física; Ordem Cronológica de Pagamentos; Cargos em Comissão e Livros e Registros, bem como dê pleno atendimento às disposições contidas nas Instruções 02/2008, relativamente ao Sistema AUDESP.



Em relação aos pagamentos de horas extras a servidores efetivos, em quantidade superiores ao permissivo legal, deverá a Municipalidade, doravante, se abster de tal procedimento, evitando, assim, a provável ocorrência de dissabores futuros.

Já quanto ao pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos em comissão, tal procedimento deverá ser tratado em autos apartados.

2.6. Os demais apontamentos foram solvidos pela defesa ou podem ser relevados, quer pela natureza formal, quer porque são insuficientes para contaminar as contas em apreciação, cabendo recomendações à Origem para que não incorra na reedição das falhas apontadas nos itens: “dívida ativa” (contabilização de cancelamentos); “ensino”; “tesouraria”; “licitações” (classificação errônea); “análise do cumprimento das exigências legais”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

Dirigindo, agora, a atenção para uma questão de fundamental importância no âmbito do Município, especificamente, sobre a qualidade do gasto público em suas áreas de atuação, nota-se certa ineficiência no setor de saúde.

Observa-se que os dispêndios culminaram com uma aplicação bem acima do mínimo estabelecido, quase 21% de suas receitas de impostos, mas que não se traduziram em resultados totalmente satisfatórios.

Isso porque as taxas de mortalidade da população infantil e na infância, bem como o índice de mães precoces se situaram acima do observado na Região de Governo e, também, do Estado de São Paulo:

Dados	2011		
	ITUPEVA	RG de CAMPINAS	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	13,51	10,58	11,55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	15,97	12,20	13,35
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	98,68	125,33	119,61
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2.884,10	3.560,25	3.611,03
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	7,00%	6,25%	6,88%

Assim, recomendação para que aprimore as políticas públicas na saúde é medida que se impõe, pois a utilização de recursos públicos deve ser diretamente proporcional aos efeitos causados pelas políticas adotadas

Ante ao exposto, no mérito, acompanho a manifestações da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas e **VOTO no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao órgão de origem, **recomendando-lhe** que:

- promova estudos, por intermédio do setor responsável de compras, com vistas a ampliar ao máximo a abrangência de aquisições e contratações via certame licitatório, demonstrando de forma cabal aqueles que, eventualmente, podem ser adquiridos por dispensa de licitação.

- se abstenha de efetuar pagamentos de horas extras a servidores efetivos, em quantidades superiores ao permissivo legal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- evite a reedição das falhas apontadas nos itens: “dívida ativa” (contabilização de cancelamentos); “ensino”; “tesouraria”; “licitações” (classificação errônea); “análise do cumprimento das exigências legais”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

Deverá constar do ofício, outrossim, **recomendação** para que a Origem envide esforços no sentido de reduzir, na área da saúde, as taxas de mortalidade infantil e na infância, bem como o índice de mães precoces.

Proponho a formação de **autos próprios** distintos para tratar do Contrato Emergencial nº 01/2011 e respectivo processo de dispensa, bem como dos ajustes e respectivos processos de dispensa que o antecederam, quais sejam, os Contratos Emergenciais nºs 01/2010 e 02/2010, que deverão tramitar conjuntamente.

Proponho, por fim, a formação de **autos apartados**, para tratar do pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos em comissão.

Oficie-se ao Ministério Público, tendo em conta as constatações havidas no setor de pessoal. Deverão acompanhar o ofício cópia de fls. 17, 50/52 e 58/61 dos autos e fls. 425/428 do anexo III, além do relatório e voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO